ACÓRDÃO - AC00 - 734/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06118/2017
PROTOCOLO	: 1801256
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1. MARIO VALÉRIO 2. REGIANE ALVES SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, os autos da prestação de contas devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas que não apresentou movimentação, relativamente ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Mario Valério** e da Sra. **Regiane Alves Souza**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-10926/2017 (peça 7, fls. 13-16), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR GACS LLRP-17041/2017 (peça 8, fls. 17-18), opinando pelo "***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP– 4ª PRC-68721/2017 (peça 9, fls. 19-21), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a ausência de movimentação no Fundo e informar quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimentos nesta área.

Efetivada a intimação (peça 10, fl. 22), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 14, fls. 26-31.

Submetida a matéria ao reexame do MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR–4ª PRC-5546/2019 (peça 15, fls. 32-43), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2016 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó-MS de responsabilidade do gestor Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal, (...), tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
>
> *II – **DETERMINAR** ao responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da lei Complementar nº 160/2012:*
>
> *- que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em*

obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como os objetivos traçados na Lei de criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- que sejam providenciados Planos de Ação e Aplicação, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, (...), nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, garantindo a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos;

III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação 'in loco' da atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, (...);

(...)".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início que a prestação de contas do Fundo em referência foi apresentada sem qualquer movimentação de despesa orçamentária, encontrando-se instruída com a documentação exigida pelas disposições do art. 11, § 1º, da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016, que assim dispõem:

> ***Art. 11****. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> ***§ 1º*** *A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial*.

Quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou pelo julgamento da prestação de contas como “regular com ressalva” e consequentes determinações.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre ausência de movimentação dos recursos destinados ao citado Fundo e pela falta de implementação de políticas públicas que garantissem os direitos das crianças e adolescentes, previstos pelas disposições do art. 227 da Constituição Federal, e pelos arts. 4º, *caput*, parágrafo único, alíneas ***c*** e ***d***, e 86 da Lei (federal) n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Em resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita, o jurisdicionado encaminhou as justificativas e os documentos integrantes da peça 14, fls. 26-31, alegando, em síntese, que:

> ***“****(...), esclarecemos que as despesa do exercício de 2016 referente as ações do Fundo Municipal do Direitos da Criação e do Adolescente foram executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social conforme parecer do conselho municipal que segue em anexo.*
>
> *Esclarecemos ainda, que dentre as fontes de recursos que podem constituir o Fundo destacam-se as doações por parte de pessoas físicas e jurídicas (dedutíveis do imposto de renda conforme legislação), os valores provenientes de multas e penalidades administrativas, as transferências dos governos Estadual e Federal; doações de governos internacionais; doações de organismos nacionais e internacionais que financiam projetos para a infância e adolescência; dotação orçamentária consignada no Orçamento Municipal; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; rendas eventuais, inclusive resultantes de aplicações financeiras.*
>
> *Portanto, a composição dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem origem de parte da sociedade civil. (...).*
>
> *Vale lembrar que os recursos arrecadados pelo Fundo devem se somar aos recursos já destinados no orçamento municipal a programas de atendimento à criança e ao adolescente e não substituí-los.*
>
> *Diante disso, temos feitos esforços no sentido de captar recursos para assim poder realizar as despesas diretamente no fundo municipal.*
>
> *(...).”.*

Examinando a matéria, entendo que as justificativas apresentadas e o documento encaminhado merecem o acolhimento deste Tribunal.

E considerando que houve apenas o ingresso de receita patrimonial, oriunda de valores mobiliários, no total de R$ 75,77, corroboro o entendimento do representante da Auditoria, no sentido de que **“***os valores movimentados são ínfimos, constando, ainda, apresentação de declaração de inocorrência de*

*movimento por parte do Gestor (peça n° 3)***"**. Assim, a prestação de contas não apresenta elementos que possibilitem o julgamento neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho o Parecer da Auditoria e **voto** pelo **arquivamento** dos autos, em face da falta de objeto para o julgamento da prestação de contas que não apresentou movimentação, relativamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caarapó, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Mario Valério, então Prefeito Municipal, e da Sra. Regiane Alves Souza, Gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, ***f***, e 186, V, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas de Gestão, ante a inocorrência de movimentação financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm